LEI Nº 2.536 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara **APROVOU e EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Fundação Macatur, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art.2º - O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das Políticas Públicas de Cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e com financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de manutenção administrativa dos entes federados, bem como de suas entidades vinculadas, salvo eventuais despesas decorrentes da convocação, coordenação e realização das Conferências Municipais; custos referentes à gestão com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação, editais, serviços e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos.

Art.3º - São receitas e recursos do FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

II - transferências federais ou estaduais à conta do FMC;

III - contribuições de mantenedores e patrocinadores;

IV - a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão, permissão ou autorização onerosa, sujeitos à administração da Fundação Macatur e o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural dos equipamentos municipais;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente, além de subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive internacionais;

VI - resultado das aplicações financeiras;

VII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Plano Municipal de Cultura, quando não investido na ampliação dos projetos;

VIII - saldos de exercícios anteriores;

IX -recursos oriundos de leis de Incentivo;

X - receitas de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e de outras que vierem a ser criadas;

XI - doações previstas em editais de incentivo à cultura;

XII - outras receitas ou recursos legalmente incorporáveis que vierem a ser destinados.

Art.4º- O FMC, apoiará e financiará projetos culturais, apresentados por pessoa física ou jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio das modalidades estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art.5º- Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou privado de que trata o caput não gozará de incentivo fiscal municipal que constitua fonte própria de financiamento.

§2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura, pelo FMC, será formalizada por meio de contrato específico.

Art.6º- O Poder Público Municipal, aportará, preferencialmente, verbas destinadas ao fomento à cultura no orçamento municipal em editais financiados com recursos do Fundo, por meio da composição de recursos.

DO FINANCIAMENTO

Dos Recursos Transferidos Fundo a Fundo

Art.7º- O financiamento das Políticas Públicas de Cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o FMC.

Art.8º- O Município poderá destinar recursos do FMC para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo único- Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art.9º- Os critérios de aporte de recursos do FMC, em regime de com financiamento com outros fundos, deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais, territórios e os indicadores populacionais na distribuição total de recursos municipais para a cultura.

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art.10-Os recursos financeiros que componham o FMC serão depositados em conta específica e geridos pela Fundação Macatur, sob fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e com acompanhamento, avaliação e definição da destinação sob encargo do Conselho Municipal de Cultura- CMPC.

Art.11- O Município tornará público os valores e as finalidades dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art.12- O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do SIMC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual e no FMC.

Art13- Ficam revogados os artigos 25, 26, 27 da Lei 1920 de 11 de setembro de 2012 e todas as disposições contrárias.

Art.14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal